



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**LEI Nº 6.676, DE 21 DE MARÇO DE 2019.**

*Dispõe sobre a concessão de redução da carga horária aos servidores públicos da administração direta que sejam responsáveis pelo cuidado de pessoa com deficiência, e dá outras providências.*

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a concessão de redução da carga horária do servidor público da administração direta do Município de Pelotas, que seja responsável, comprovadamente, pelo cuidado de pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 2º** O responsável direto pelo cuidado de pessoa com deficiência, quando servidor ocupante de cargo ou emprego público, com carga horária igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais, terá direito à redução de 30% (trinta por cento) da sua carga horária normal, independentemente da escala dos turnos de trabalho, mesmo em caso de turno único, sem prejuízo da remuneração e sem necessidade de compensação de horários.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, quando o servidor ocupar dois vínculos, de cargo ou emprego público, na administração direta deste Município, será levada em consideração a carga horária total, somado os dois vínculos.

**Art. 3º** Para fazer jus ao benefício previsto nesta Lei, o servidor deverá solicitá-lo, por meio de requerimento administrativo, dirigido ao Departamento de Saúde e Segurança do Trabalho da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, constando:

I – laudo médico, constando obrigatoriamente:

- a) o diagnóstico claro e completo, codificado, do tipo da deficiência e do conjunto de patologia existente;
- b) justificativa da necessidade de assistência direta do responsável, especificando sua participação;
- c) quando submetido a tratamento, deverá constar a frequência desse tratamento e o período de realização.

II – prova plena da responsabilidade direta do servidor pelos cuidados da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Quando o servidor público municipal for pai, mãe ou cônjuge da pessoa com deficiência, presumir-se-á a responsabilidade com a mera apresentação da respectiva certidão de nascimento ou casamento.

**Art. 4º** A avaliação para fins de concessão do benefício previsto nesta Lei será biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional.

Parágrafo único. Fica facultado ao Departamento de Saúde e Segurança do Trabalho da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos a solicitação de exames e/ou documentos complementares.

**Art. 5º** No caso da deficiência exigir tratamento e/ou assistência permanente, a critério da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, será exigido apenas atestado como prova de vida a cada 06 (seis) meses.

Parágrafo único. No período previsto no caput deste artigo, ou a critério da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, o servidor deverá comprovar também a sua assiduidade e pontualidade no trabalho e, no caso do paciente estar submetido a tratamento, deverá comprovar a realização com respectiva frequência.

**Art. 6º** Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto para sua fiel execução.

**Art. 7º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 8º** Ficam revogadas a Lei Municipal nº 4.043, de 04 de janeiro de 1996 e a Lei Municipal nº 5.814, de 22 de julho de 2011.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 21 de março de 2019.

**Paula Schild Mascarenhas**  
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

**Clotilde Victória**  
Secretária de Governo